

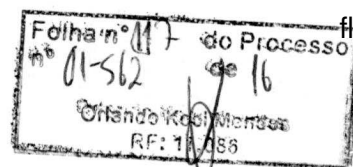
RECEBIDO EM
SGP-23
18 DEZ 2019
17:40 Horas
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 117 a 123 e folha de
informação sob nº 124 04/01/21
Oriando Koci Mendes
11.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 23

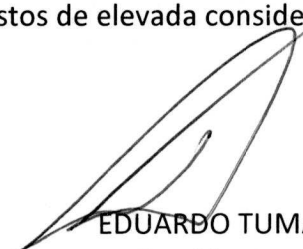
São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Ofício SGP-23 nº 02119/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 562/16, de autoria do Executivo, que autoriza a concessão administrativa de uso à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo de área pública municipal situada na Avenida Nove de Julho. Altera artigos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, acrescenta artigo à Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

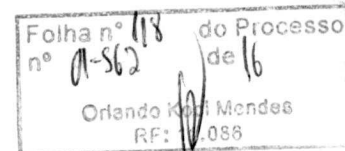

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 24

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Cópia extraída de fls. do processo
(PROJETO DE LEI Nº 562/16)
(EXECUTIVO)

Autoriza a concessão administrativa de uso à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo de área pública municipal situada na Avenida Nove de Julho. Altera artigos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, acrescenta artigo à Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de dezembro de 2019, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a ceder à Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de São Paulo, mediante concessão administrativa, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, o uso de área municipal situada na Avenida Nove de Julho, para os fins específicos de implantação do Museu Judaico de São Paulo.

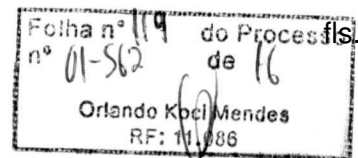
Art. 2º A área referida no art. 1º desta Lei, configurada na planta DGPI 00.534_01, do arquivo do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1, de formato regular, totalizando 300m² (trezentos metros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Avenida Nove de Julho, pela frente: segmento reto 1-2, medindo 30,00m, confrontando com a Avenida Nove de Julho; pelo lado esquerdo: segmento reto 2-3, medindo 10,00m, confrontando com o imóvel nº 782 da Avenida Nove de Julho; pelos fundos: segmento reto 3-4, medindo 30,00m, confrontando com o prédio do futuro Museu Judaico; pelo lado direito: linha reta 1-4, medindo 10,00m, confrontando com a parede do viaduto Martinho Prado.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a concluir as obras até 30 de junho de 2020.

§ 1º Os projetos e memoriais das edificações a serem executadas para a implantação do museu deverão atender as exigências legais pertinentes, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



25

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento justificado, a critério da Municipalidade.

Art. 4º Além das condições que forem exigidas por ocasião da assinatura do instrumento de concessão no sentido de salvaguardar os interesses municipais, fica a concessionária, no desenvolvimento de suas atividades, obrigada a, gratuitamente:

I - realizar a revitalização da área pública, com a instalação das benfeitorias previstas no anteprojeto de construção do museu;

II - realizar o acolhimento e a monitoria de classes de escolas municipais para visita gratuita, mediante agendamento prévio;

III - promover a capacitação de professores de escolas públicas municipais para que possam trabalhar com temas relacionados à imigração e à tolerância;

IV - providenciar a formalização de parceria com o Departamento dos Museus Municipais, da Secretaria Municipal de Cultura, no que tange a intercâmbios e capacitação de equipes, visando o desenvolvimento de práticas museológicas inovadoras;

V - promover exposição temporária anual, desenvolvida pela equipe do Museu Judaico, incorporando de forma pertinente imagens do acervo iconográfico da Divisão do Museu da Cidade de São Paulo, a propiciar a divulgação do acervo municipal, com a concessão dos créditos devidos;

VI - indicar bibliotecas municipais para receber publicações do Museu Judaico;

VII - cooperar com os serviços afins da Prefeitura sempre que para tal for solicitado.

Parágrafo único. As contrapartidas estabelecidas neste artigo poderão ser revistas, mediante trabalho conjunto entre as Secretarias Municipais interessadas e a concessionária, de acordo com as necessidades do Município de São Paulo.

Art. 5º A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses implicará a resolução de pleno direito da concessão de uso:

I - extinção ou dissolução da concessionária;

II - alteração do destino da área;

III - inobservância das condições estabelecidas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;

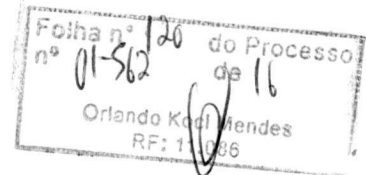
IV - inadimplemento de qualquer prazo fixado.

Art. 6º Fica assegurado à Prefeitura o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estatuídas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 7º Serão aplicadas as seguintes multas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 26

I - de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária utilizar a área para finalidade diversa ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária não prestar as contrapartidas fixadas nesta Lei;

III - de 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se a concessionária descumprir qualquer uma das demais obrigações estabelecidas nesta lei ou no instrumento de concessão.

§ 1º Por ocasião da aplicação de qualquer uma das multas previstas no **caput** deste artigo, será fixado prazo para a correção da irregularidade, de acordo com a natureza e a complexidade das providências que deverão ser adotadas pela concessionária.

§ 2º A não correção da irregularidade no prazo fixado acarretará a rescisão da concessão de uso outorgada, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais, quando cabíveis.

§ 3º Fica expressamente ressalvado o direito de a concedente exigir indenização suplementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

Art. 8º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Lei, bem como na ocorrência de qualquer hipótese prevista em seu art. 5º, o imóvel será restituído ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento de indenização, seja a que título for.

Art. 9º O inciso II do art. 5º e o art. 6º, ambos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação;" (NR)

"Art. 6º O contrato de concessão poderá ter como objeto, de forma autônoma ou conjugada, a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo." (NR)

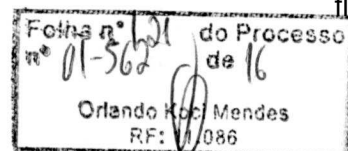
Art. 10. A Lei nº 16.211, de 2015, passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Independentemente das concessões autorizadas pelo art. 1º desta Lei, fica autorizada a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso, de forma autônoma, de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais." (NR)

Art. 11. O art. 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 27

"Art. 9º

VII - as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências do Município de São Paulo;

VIII - os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões);

§ 3º

VII - com relação aos reservatórios que forem objeto de concessão nos termos do inciso VIII do **caput** deste artigo, para fins de remuneração do delegatário, fica autorizada a alienação ou cessão de direitos, em seu favor, de áreas e construções inseridas nos terrenos e espaços aéreos dos reservatórios municipais de águas pluviais, inclusive por meio da instituição de direito de laje, de concessão administrativa de uso, de concessão de direito real de uso e de concessão de direito real de superfície das áreas e construções anteriormente referidas."(NR)

Art. 12. O art. 2º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no **caput** do art. 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º Nos 12 (doze) meses a contar da aprovação desta Lei, as organizações sociais de cultura, assim qualificadas pelo Governo do Estado de São Paulo, que disponham em seu estatuto acerca do atendimento às obrigações legais e tributárias específicas do Município de São Paulo e aos demais requisitos estabelecidos neste artigo, estarão aptas a responder a chamamentos públicos para gestão de equipamentos e programas culturais vinculados ao Complexo Theatro Municipal de São Paulo."(NR)

Art. 13. Fica acrescido o § 4º ao art. 4º da Lei nº 17.216, de 18 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

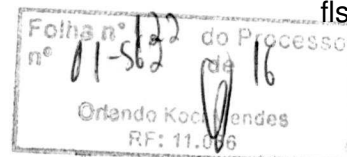
"Art. 4º As transmissões de propriedade serão efetivadas por preço não inferior ao da avaliação.

§ 4º O processo de avaliação levará em conta a valorização produzida pela ampliação da área em caso de alienação a proprietário lindeiro." (NR)

Art. 14. Ficam revogados do Anexo Único da Lei nº 17.216, de 18 de outubro de 2019, os seguintes imóveis:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 28

CÓDIGO	ENDEREÇO	SQL	ÁREA (m ²)
2	Rua Baluarte, 162	299.102.0200	8.986
28	Rua da Consolação, 1012 (Chácara Lane)	012.007.1594-2	3.925,30

Art. 15. Os servidores efetivos que, até a data da publicação da Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, tenham permanecido, no mínimo, 5 (cinco) anos ininterruptos em Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais J-40, por força do exercício de cargo em comissão, poderão optar em definitivo pela sua permanência nessa Jornada, desde que, no momento da publicação da presente Lei, estejam há no mínimo 1 (um) ano no exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A opção prevista no **caput** deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização.

§ 2º Os servidores que se aposentaram após a data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, e que se enquadram na situação descrita no **caput**, poderão optar na forma estabelecida neste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente Lei, sendo a parcela relativa à média de Jornada Especial absorvida pelo valor do subsídio referente à Jornada de 40 horas da respectiva carreira, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua formalização e desde que, no momento da publicação da presente Lei, estejam há no mínimo 1 (um) ano no exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 13.426, de 5 de setembro de 2002, e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º e o § 1º do art. 6º, todos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

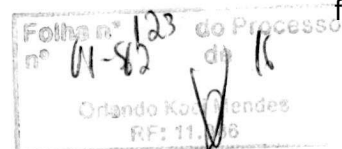
Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/okm



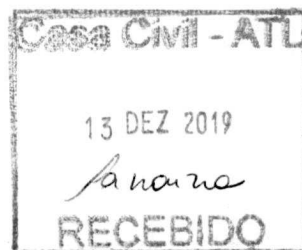
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 29

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 02119, de 12 de dezembro de 2019, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 562/16, de autoria do Executivo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 30

Papel para informação, rubricado como folha nº 124
do processo nº 01-562 de 2016, 08, 01, 20 (a) Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 08/01/2020, pág. 01, col. 01/03, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 17.258, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 08/01/20

RODRIGO ABÍLIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo